



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000395623

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3007360-95.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados GEFIN ORGANIZAÇÃO E GERENCIAMENTO S/S LTDA e TAPXURE SEVERINO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 3007360-95.2024.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

**Agravados: Gefin Organização e Gerenciamento S/s Ltda e Tapxure Severino
Sociedade Individual de Advocacia**

COMARCA: Guarulhos

VOTO nº 4.562

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Pedido deferido. Caso em Exame. Recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra decisão que indeferiu pedido de penhora no rosto dos autos da Ação de Falência, em trâmite na Comarca de Guarulhos - SP, ajuizada contra Gefin Organização e Gerenciamento Ltda. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em determinar se é possível a realização de penhora no rosto dos autos da ação falimentar em execução fiscal, considerando a legislação vigente e a data de constituição do crédito. Razões de Decidir. A tutela de urgência foi deferida com base na probabilidade do direito alegado e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme art. 300 do CPC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A legislação aplicável, incluindo a Lei Federal n. 14.112/20 e o Código Tributário Nacional, permite a execução fiscal sem suspensão, mesmo em casos de falência, possibilitando a penhora no rosto dos autos. Dispositivo e Tese. Recurso provido. Tese de julgamento: A execução fiscal pode prosseguir com penhora no rosto dos autos da falência. A habilitação de crédito na falência é uma faculdade, não uma obrigação. Legislação Citada: CF/1988, art. 300; Lei Federal n. 14.112/20; Lei n. 11.101/05, art. 6º, § 7º-B; CTN, art. 187; Lei n. 6.830/80, art. 29. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no CC: 190841 GO 2022/0255661-0, Rel. Min. Raul Araújo, S2, j. 30.05.2023; TJSP, Agravo de Instrumento 3002143-42.2022.8.26.0000, Rel. Silvia Meirelles, 6ª Câmara de Direito Público, j. 06.05.2022.

Vistos.

Trata-se de **Recurso de Agravo de Instrumento** interposto pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, contra decisão proferida às fls. 68/69, nos autos da **Ação de Execução Fiscal** (processo n. 1500458-86.2019.8.26.0224), em trâmite perante o Egrégio Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Guarulhos - SP, ajuizada em face de **Gefin Organização e**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Gerenciamento Ltda., em que o Juízo '*a quo*' indeferiu o pedido de penhora no rosto dos autos da Ação de Falência, em relação a qual foram opostos Embargos de Declaração, que foram rejeitados pela decisão acima indicada.

Irresignada, interpôs o presente Recurso, e em razões recursais, em apertada síntese, alega que ausente fundamentação para o indeferimento da medida postulada, visto que ao contrário do quanto fundamentado pelo Juízo '*a quo*' a realização da referida penhora não causará qualquer prejuízo ao feito falimentar, sem olvidar que os efeitos decorrentes da referida ação não são aplicáveis à Ação de Execução Fiscal, uma vez que o crédito foi constituído em data anterior a promulgação da lei federal 14.112/20, bem como por se tratar de falência decretada em data anterior a citada norma.

E assim, requereu:

“Posto isso, requer que se dignem Vossas Excelências de acolher o presente recurso para determinar o prosseguimento da execução fiscal, com a realização da penhora no rosto dos autos falimentares para posterior suspensão, até efetivo pagamento.” (negritei)

Decisão proferida às fls. 9/19, em relação a qual não foi interposto qualquer recurso, atribuiu efeito suspensivo ao recurso, outrossim, deferiu o pedido formulado pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Na sequência, apresentou a **MASSA FALIDA DE GEFIN ORGANIZAÇÃO E GERENCIAMENTO LTDA.**, a sua contraminuta às fls. 58/60, não se opondo à penhora efetiva no rosto dos autos do procedimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

falimentar.

Sobreveio o parecer da Procuradoria de Justiça Cível às fls. 77/80 em que entendeu não haver, *in casu*, interesse público e social a justificar a intervenção do Ministério Público.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Merece provimento o Recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Justifico.

Como assinalado por este Relator na decisão exarada às fls. 9/19, para concessão da antecipação da tutela provisória de urgência, é mister a verificação dos elementos de informação que evidenciam a probabilidade do direito alegado, bem como, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional pretendida não venha no tempo necessário para assegurar o exercício do direito reivindicado, nos termos do art. 300, do Código de Processo, conforme segue:

***“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

§1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão." (negritei)

Como se sabe, o risco ao resultado útil do processo ou perigo da demora equivale à urgência que exija alguma providência visando justamente evitar dano grave, de difícil reparação, ou possível inutilidade do provimento jurisdicional requerido, na hipótese de se aguardar o deslinde do feito originário.

E, a probabilidade do direito alegado, relaciona-se à força que os elementos trazidos ao processo têm para formar no julgador a convicção de que algo, de forma quase certa, é ou pode ser.

Sopesando tais ponderações, tenho que mereça prosperar a pretensão recursal da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, especialmente se consideramos também a legislação aplicável a questão.

Vejamos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Com efeito, a Lei Federal n. 14.112/20 promoveu diversas alterações na Lei Federal n. 11.101/05 (Lei de Recuperação Judicial e Falência), e dentre as quais, as seguintes:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

(...)

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

(...)

Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII dono § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.”
(negritei)

Outrossim, em relação a cobrança judicial de dívida da Fazenda Pública assim estabelece o art. 187, do Código Tributário Nacional:

“Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.” (grifei)

O que também é previsto pelo art.29, da Lei n. 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências:

"Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento." (negritei)

Extrai-se dos referidos regramentos que são dois os procedimentos passíveis de serem adotados pelos entes federativos na busca pela satisfação de crédito, notadamente, habilitação do crédito tributário, por meio de demanda incidental ao processo principal de falência da empresa devedora; ou, a propositura da execução fiscal.

Outrossim, também é possível compreender que, a despeito do regular e legítimo prosseguimento das Ações de Execução Fiscal, que não se suspendem com o deferimento da recuperação judicial, compete exclusivamente ao Juízo da Recuperação Judicial determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial.

Nesse sentido, é plenamente possível a determinação de atos constritivos, os quais, caso recaiam sobre bens que desvirtuem o plano de recuperação da empresa, poderão ser passíveis de modificação pelo Juízo competente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Logo, ao contrário do quanto estabelecido pelo Juízo 'a quo', em uma análise perfunctória, tenho que inexistente óbice para a realização de atos constitutivos pelo Juízo da Execução Fiscal, o que por certo inclui a realização de penhora no rosto dos autos da ação falimentar.

Ademais, em caso semelhante, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. NÃO CABIMENTO. CRÉDITO FISCAL. PENHORA CAUTELAR NO ROSTO DOS AUTOS DA FALÊNCIA. MERO ATO ACAUTELADOR. PAR CONDITIO CREDITORUM. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONFLITO NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A penhora no rosto dos autos da falência, determinada cautelarmente pelo Juízo da execução fiscal, não representa usurpação da competência do Juízo Universal porque, além de a pretensão satisfatória do fisco não se suspender com a quebra, os pagamentos são feitos conforme as regras do concurso de credores. 2. Ausência de demonstração de prejuízo para a massa falida ou de utilidade para o manejo do conflito. 3. Agravo interno não provido.” (STJ - AgInt no CC: 190841 GO 2022/0255661-0, Relator: RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 30/05/2023, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: Dje



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

07/06/2023). (negritei)

Outrossim, nesse mesmo sentido é o que decidem as Egrégias Câmaras de Direito Público desta Colenda Corte Paulista.

Senão, vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução fiscal Empresa em recuperação judicial Insurgência em face da r. decisão que determinou a suspensão da execução e a habilitação de crédito da FESP no processo de falência Descabimento Habilitação de crédito prevista no art. 7-A da Lei nº 11.101/05 (incluído pela Lei nº 14.112/20) que se trata de mera faculdade Crédito tributário e dívida da Fazenda Pública que não se sujeitam a concurso de credores ou a habilitação em falência de acordo com os artigos 187, do CTN e 29, da Lei nº 6.830/80 Possibilidade de prosseguimento da execução fiscal, com penhora no rosto dos autos da falência Penhora dos bens da executada que pode se dar, ainda, pelo juízo da execução fiscal, incumbindo ao juízo da recuperação judicial a análise de sua manutenção ou não Inteligência do art. 6º, § 7º-B, do diploma supracitado Decisão reformada - Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 3002143-42.2022.8.26.0000; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6a Câmara de Direito Público; Foro de Pirapozinho - 1a Vara Judicial; Data do Julgamento: 06/05/2022; Data de Registro: 06/05/2022).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(negritei)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Massa falida – Atos constritivos em execução fiscal – Penhora no rosto dos autos de falência – Possibilidade do prosseguimento da execução fiscal – Advento da Lei 14.112/2020 – Ausência de exigência de habilitação de créditos na falência, para o crédito tributário, objeto de execução fiscal – Art. 187 do CTN e art. 29 da LEF – Precedentes – Admissibilidade da penhora no rosto dos autos de massa falida determinada em execução fiscal. RECURSO PROVIDO." (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 3002407-88.2024.8.26.0000 Guarulhos, Relator: Vicente de Abreu Amadei, Data de Julgamento: 17/05/2024, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/05/2024). (negritei)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Insurgência em face da r. decisão que indeferiu o pedido de penhora no rosto dos autos da ação falimentar e determinou a habilitação do crédito da FESP - Cabimento - Habilitação de crédito prevista no art. 7-A da Lei nº 11.101/05, alterada pela Lei nº 14.112/20, que se trata de mera faculdade - Crédito tributário e dívida da Fazenda Pública que não se sujeitam a concurso de credores ou a habilitação em falência de acordo com os artigos 187, do CTN e 29, da Lei nº 6.830/80 -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Possibilidade de prosseguimento da execução fiscal, com penhora no rosto dos autos da falência - Precedentes - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.” (TJ-SP - AI: 30013593120238260000, Relator: Rubens Rihl, Data de Julgamento: 28/04/2023, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/04/2023). (negritei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução fiscal Decisão que determina a suspensão pelo prazo de um ano Pretendida a determinação de habilitação do crédito público no processo falimentar com a suspensão da execução fiscal até o encerramento da falência, diante das alterações promovidas pela Lei 14.112/2020 Impossibilidade - A habilitação de crédito prevista no art. 7- A da lei nº 11.101/05 é mera faculdade do credor público Crédito tributário e dívida da Fazenda Pública não se sujeitam a concurso de credores ou habilitação em falência de acordo com os artigos 187, do CTN e 29, da Lei nº 6.830/80 - Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2009227-14.2022.8.26.0000; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11a Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Epitácio - 2a Vara; Data do Julgamento: 24/02/2022; Data de Registro: 24/02/2022). (negritei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra decisão proferida em execução fiscal, que determinou que a Fazenda habilitasse seu crédito nos autos da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

falência. Não é indispensável a habitação do crédito pela Fazenda nos autos da falência, mas mera faculdade. Inteligência do art. 186/ 187 do CTN, combinado com a redação do art. 7-A da lei nº 11.101/05. Precedentes. Possibilidade de prosseguimento da execução fiscal, com penhora no rosto dos autos da falência. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 3003781-47.2021.8.26.0000; Relator (a): Cláudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2a Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 19/08/2021; Data de Registro: 19/08/2021). (negritei)

Eis a hipótese dos autos, o que coloca uma pá de cal no assunto em testilha.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, faz desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando para tanto que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Félix Fisher, DJ 08.05/2006, p.24).

Posto isso, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de **Agravo de Instrumento** interposto pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em razão do provimento do recurso, **RATIFICAM-SE** os efeitos da tutela antecipada deferida às fls. 9/19.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA

RELATOR